



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO (UNIVS)  
BACHARELADO EM DIREITO

CINTHYA VITÓRIA FERNANDES GOMES

**A RESSOCIALIZAÇÃO À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: (in) eficácia do sistema penitenciário e as medidas alternativas aplicadas na reintegração social**

ICÓ-CE

2025

CINTHYA VITÓRIA FERNANDES GOMES

**A RESSOCIALIZAÇÃO À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: (in) eficácia do sistema penitenciário e as medidas alternativas aplicadas na reintegração social**

Projeto de Pesquisa apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como requisito obrigatório para a obtenção de nota da disciplina TCC-II, sob orientação do Prof. Me. José Erbeson Lemos da Silva.

**Orientador:** Prof. Me. José Erbeson Lemos da Silva

ICÓ-CE

2025

CINTHYA VITÓRIA FERNANDES GOMES

**A RESSOCIALIZAÇÃO À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA:** (in) eficácia do sistema penitenciário e as medidas alternativas aplicadas na reintegração social

Projeto de Pesquisa apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como requisito obrigatório para a obtenção de nota

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Me. José Erbeson Lemos da Silva (UNIVS) **Professor**  
**Orientador**

---

Profa. Esp. Maria Beatriz Souza de Carvalho (UNIVS)  
**Examinador (a)**

---

Prof. Esp. Samuel de Matos Brito (UNIVS)  
**Examinador (a)**

## RESUMO

A falência do sistema penitenciário brasileiro vem sendo anunciada ao longo das últimas décadas, tendo sido amplamente reconhecida no âmbito de diversos estudos e pelo Poder Judiciário em várias oportunidades nos últimos anos. Nesse contexto, o presente estudo foi desenvolvido com o objetivo principal de analisar as condições de ressocialização do preso no sistema prisional, tendo em vista os princípios determinados pela legislação e no intuito de efetivamente reintegrar o indivíduo ao meio social, tendo como objetivos específicos examinar o funcionamento do sistema penitenciário brasileiro, no que tange os empecilhos á ressocialização, realizar considerações sobre os princípios da execução quanto a esse processo, e estudá-lo, observando os danos causados ao preso, no que diz respeito a superlotação de celas. A problemática norteadora da pesquisa é: Quais são os principais requisitos legais para a ressocialização de presos no Brasil, considerando a legislação vigente e as diretrizes para a reintegração social?. O presente trabalho justifica-se pela efetiva contribuição para o debate e análise a certa da temática. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, de cunho descritivo e crítico, no qual são destacadas as principais ideias de diversos estudiosos acerca do tema. O estudo concluiu que, nas condições atuais do sistema penitenciário, não há viabilidade para a reintegração social, para tal efetivação é preciso que a execução penal seja reconstruída com destaque para a função social da pena, reconhecendo os direitos dos indivíduos, viabilizando o contato e convivência com a sociedade após cumprir a pena.

**Palavras-chave:** Sistema Prisional, Políticas Públicas, Reintegração Social.

## ABSTRACT

The failure of the Brazilian prison system has been predicted over the last few decades, and has been widely recognized in various studies and by the Judiciary on several occasions in recent years. In this context, the present study was developed with the main objective of analyzing the conditions for the resocialization of prisoners within the prison system, considering the principles established by legislation and with the aim of effectively reintegrating the individual into society. Its specific objectives include examining the functioning of the Brazilian prison system in terms of obstacles to resocialization, considering the principles of execution in relation to this process, and studying the harm caused to prisoners in relation to cell overcrowding. The guiding question of this research is: What are the main legal requirements for the resocialization of prisoners in Brazil, considering current legislation and guidelines for social reintegration? This work is justified by its effective contribution to the debate and analysis of the subject matter. It is a bibliographical research, of a descriptive and critical nature, in which the main ideas of various scholars on the topic are highlighted. The study concluded that, under the current conditions of the prison system, social reintegration is not viable; for such reintegration to be effective, it is necessary that the penal execution system be restructured, emphasizing the social function of punishment, recognizing the rights of individuals, and enabling contact and coexistence with society after serving their sentence.

**Keywords:** Prison System, Public Policies, Social Reintegration.

## INTRODUÇÃO

A criminalidade se expressa por meio de condutas que podem ser violentas ou não, mas sempre aumentando a sensação de insegurança, principalmente em se tratando de um contexto social já marcado historicamente pela desigualdade, ineficácia de políticas públicas e inércia governamental. No Brasil, tido como um dos mais violentos países da América Latina, região que se destaca a nível mundial em razão da violência, a criminalidade tem adquirido cada vez mais expressividade nos últimos anos e motivado uma relevante preocupação social, especialmente em vista da reincidência de crimes, evidenciando a fragilidade das políticas públicas no que se refere à ressocialização do preso (Campos, 2015; Santos, 2018).

O sistema carcerário brasileiro enfrenta problemas de grande dimensão e que ocasionam importante repercussão social, demonstrando que a temática deve receber maior atenção do Estado. Se por um lado, as políticas públicas adotadas são incapazes de assegurar o convívio harmônico e prevenir a ocorrência de delitos, por outro, as ferramentas do Direito Penal aplicadas para a repressão e a retirada do meio social daqueles indivíduos que não respeitam as normas estabelecidas, também acabam por fracassar na tentativa de recuperar o detento e reintegrá-lo socialmente (Prado, 2015).

A crise do sistema carcerário frequentemente provoca repercussões em meio aos militantes de direitos humanos e defensores públicos que acompanham em seu cotidiano, reiteradas manifestações de desrespeito aos direitos fundamentais e desvios dos reais objetivos da execução penal, o que dificulta o processo de reintegração na sociedade. Nesse contexto, o sistema carcerário frequentemente proporciona um espaço de reprodução de um importante problema social ocasionado pela exclusão social.

O fator que impulsionou a realização do presente trabalho e escolha da temática foi à efetiva contribuição para o debate e a análise acerca da temática, sobretudo com relação à ineficácia dos métodos utilizados atualmente para o cumprimento de penas privativas de liberdade. O modo como ocorre o cumprimento de penas se mostra insuficiente e inadequado para o cumprimento dos princípios previstos na Lei de Execuções Penais, em especial a ressocialização do apenado e a respectiva reintegração social do preso.

Para além de tais aspectos, a precariedade estrutural do sistema prisional, as rotinas e a violação de direitos são problemáticas que incidem diretamente sobre a capacidade da pena privativa de liberdade para ressocializar o indivíduo condenado. Entende-se que o tema já foi

objeto de estudo e recebe as contribuições de diversos estudiosos, mas a continuidade dos estudos é fundamental para evidenciar novas nuances que permeiam a problemática.

A pesquisa se propõe a responder a seguinte questão: quais são os principais requisitos legais para a ressocialização de presos no Brasil, considerando a legislação vigente e as diretrizes para a reintegração social? O objetivo geral do presente estudo é o de analisar as condições de ressocialização do preso no sistema prisional brasileiro, tendo em vista os princípios emanados da legislação e no intuito de efetivamente reintegrar o indivíduo ao meio social. Os objetivos específicos, por sua vez, são: analisar o funcionamento do sistema penitenciário brasileiro, historicamente e no direito comparado, evidenciando as problemáticas que interferem no processo de ressocialização. Realizar considerações sobre os princípios da execução afetos ao processo de ressocialização do apenado e, por fim, analisar o processo de ressocialização, bem como os danos oriundos aos presos de cumprimentos de pena privativa de liberdade em celas de prisões superlotadas.

Quanto aos procedimentos metodológicos, o estudo é do tipo bibliográfico, que consiste na utilização de fontes de pesquisa, estudo e análise de informações pertinentes ao tema escolhido para estudo com base nas principais opiniões de diversos autores. A análise das informações obtidas a partir da pesquisa bibliográfica foi realizada de maneira descritiva e crítica, de acordo com o método dialético, o qual consiste no confronto de ideias e fatos através de diferentes opiniões, ou seja, argumentos e contra-argumentos, vinculando fatos ao seu contexto social e mostrando-se como método de investigação da realidade por meio de contradições inerentes aos fenômenos. No processo de análise dos dados, foram desenvolvidas discussões baseadas nas principais opiniões de diversos autores que abordam o tema em estudo, visando embasar os resultados encontrados em confronto com a literatura correlata.

Para Praça (2015) o estudo bibliográfico se configura como um método de busca organizada de artigos por meio de descritores inseridos em bases de dados eletrônicos, que disponibilizam de materiais científicos, cuja finalidade é integrar o pesquisador aos resultados que estão sendo pesquisados, fornecendo conhecimentos mais aprofundados e possibilitando a reflexão acerca dos dados obtidos por outros autores.

Segundo Machado *et al.* (2016), a pesquisa exploratória propicia discutir um tema que está sendo investigado sobre vários pontos de vista, buscando uma delimitação, enfoque ou formulação de hipóteses. Para Andrade (2001), a pesquisa de natureza básica possui a finalidade de produzir novos conhecimentos que podem contribuir para a ciência sem aplicação prática prevista, com envolvimento de verdades e interesses universais. No entanto, a pesquisa de

natureza básica visa investigar um problema por meio de um processo científico, garantindo de forma sistemática a produção de um novo conhecimento acerca da temática estudada.

Para o critério de seleção dos estudos primários seguiu-se as seguintes etapas: I. Foram realizadas buscas com os descritores (palavras-chaves) nas fontes de pesquisa definidas; II. Os artigos encontrados foram lidos os resumos, e uma pré-avaliação, já baseada nos critérios de inclusão e exclusão, em que foi feita para selecionar os textos que deverão ser lidos integralmente; III. Os textos selecionados foram lidos integralmente e avaliados rigorosamente de acordo com os mesmos critérios, sendo considerados válidos ou inválidos para os objetivos desta Revisão Bibliográfica.

O trabalho está desdobrado da seguinte forma: em um primeiro momento, efetivou-se uma abordagem histórica da pena e da prisão. Posteriormente, analisamos os princípios fundamentais da execução da pena no ordenamento jurídico brasileiro e, por fim, abordamos a (in) eficácia da ressocialização do apenado

Quanto aos resultados, O estudo concluiu que, nas condições atuais do sistema penitenciário, não há viabilidade para a reintegração social, que se encontra desvinculado de qualquer participação da sociedade. Para que seja possível reintegrar o egresso de maneira efetiva e reduzir as possibilidades de reincidência, é preciso que a execução penal seja reconstruída com destaque para a função social da pena, reconhecendo os direitos dos indivíduos segregados da sociedade e viabilizando o processo gradativo de contato e convivência com a sociedade à qual será devolvido após cumprir a pena.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA E DA PRISÃO

É certo que a convivência em sociedade acarreta problemas ao homem, uma vez que o conflito nasce das diferenças de cada indivíduo e inevitavelmente se faz necessário estabelecer formas de controle, tendo em vista que uma população de grande proporção e, nesse contexto, manifestando condutas violentas, pode acarretar grave perigo à sociedade. Nesse sentido, a pena surge como punição ao comportamento indevido (Nucci, 2022).

Inicialmente, é importante ressaltar alguns aspectos sobre a história da punição, especialmente quando se trata de temas relacionados ao Direito Penal. Entende-se que a pena aplicada hoje resulta de um processo histórico, cultural, ou seja, sofre acomodações e está sujeita a mudanças orientadas pelas influências sociais (Valois, 2012). De acordo com Greco:

A história do Direito Penal, portanto, confunde-se com a própria história da humanidade. Desde que o homem passou a viver em sociedade, sempre esteve presente a ideia de punição pela prática de atos que atentassem contra algum indivíduo, isoladamente, ou contra o próprio grupo social. Essa punição não era originária de leis formais, que não existiam naquela época, mas sim de regras costumeiras, culturais, destinadas à satisfação de um sentimento inato de justiça e, também, com a finalidade de preservar o próprio corpo social. (Greco, 2020, p. 47)

Tendo em vista o longo percurso histórico da humanidade no que diz respeito à evolução do Direito Penal, especialmente no aspecto em que o Estado reserva para si o direito de punir, nota-se que durante um período significativamente extenso, o juiz podia decidir pela morte do culpado, o que é coerente com um momento histórico no qual o poder do soberano derivava diretamente de Deus, e violar regras significava desrespeitar a própria autoridade divina. Nesse contexto, as sentenças sequer precisavam ser justificadas com formalidade (Guido, 2018). A pena e a prisão evoluíram de maneira particular nas sociedades da antiguidade. Contudo, no presente trabalho, busca-se analisar em específico o Direito Romano e trazer algumas considerações sobre períodos mais recentes na Europa e no Brasil.

O intuito de delinear os principais aspectos históricos da pena em uma perspectiva mundial é ampliar a compreensão sobre como está se modificou até alcançar o estágio atual, no qual se destaca a tentativa de ressocializar o apenado e não apenas aplicar um castigo de caráter punitivo ou vingativo, sob o ideário de alcançar a justiça. Dessa forma, pelo menos no plano teórico, o viés humano e ressocializador deve prevalecer na aplicação da pena contemporânea. É importante ressaltar, de acordo com Bitencourt (2021), que a concepção de pena está ligada à de Estado e de culpabilidade, de modo que o uso que o Estado faz do Direito Penal, ao aplicar uma pena no sentido de regulamentar a vida em sociedade e proteger contra lesões a bens jurídicos, faz com que uma determinada teoria da pena corresponda a uma respectiva teoria de Estado, haja vista serem conceitos dinâmicos que se relacionam.

De acordo com Nucci:

Desde os primórdios o ser humano violou as regras de convivência, ferindo semelhantes e a própria comunidade onde vivia, tornando inexorável a aplicação de uma punição. Sem dúvida, não se entendiam as variadas formas de castigo como se fossem penas, no sentido técnico-jurídico que hoje possuem [...]. Inicialmente, aplicava-se a sanção como fruto da libertação do clã da ira dos deuses, em face da infração cometida [...]. (Guilherme Nucci, 2020, p. 96)

Na antiguidade, o condenado quase sempre era morto. Durante muitos séculos, a aplicação das penas era caracterizada pela extrema crueldade, com punições físicas voltadas a causar intenso sofrimento ao réu. Os atos eram apresentados ao público e incluíam mutilações,

amputações, decapitações, entre outras práticas que foram gradativamente sendo extintas entre o fim do século XVIII e início do século XIX, na medida em que foram sendo substituídas por castigos diferentes da dor física, momento em que surge a pena restritiva de liberdade.

Michel Foucault (2010) exemplifica em vários momentos a realidade das penas aplicadas na antiguidade, em *Vigiar e Punir*, o autor inicia descrevendo a aplicação da pena de morte, que é transformada em um verdadeiro espetáculo, com as mais cruéis formas de tortura e mutilação, de tal forma que o assassinato tão repudiado pela sociedade em diferentes épocas, era punido igualmente com a morte, porém, cercada das mais variadas formas de humilhação, aflição física e sofrimento.

Sobre a pena na antiguidade, o primeiro período aqui analisado decorre no Império Romano, quando é possível delimitar algumas fases de individualização na aplicação da pena que, a princípio, foram fortemente influenciadas pelo sentimento religioso. No período denominado de vingança divina, os criminosos eram punidos no intuito de aplacar a fúria dos deuses, devido ao delito cometido. A pena de morte já era aplicada e justificada no sentido de acalmar a ira dos deuses, para que ficasse restrita ao criminoso e não se estendesse à população em geral (Bitencourt, 2021). Na vingança divina, havia forte influência religiosa e a repressão significava a satisfação da divindade, na qualidade de ofendida pelo crime. As regras desobedecidas acarretavam castigo, de modo que a pena ainda não guardava qualquer preocupação com a justiça.

Dessa forma, é no Direito Romano que o instituto da pena é criado, sendo esta uma das mais destacadas contribuições deste período, além de conceitos que nortearam o desenvolvimento do Direito Penal, a exemplo do dolo e da culpa. Cumpre salientar que o Direito Canônico trouxe considerável contribuição para o surgimento da prisão moderna, principalmente no que concerne ao intuito de ressocializar o infrator. Segundo Bitencourt:

Precisamente no vocábulo “penitência”, de estreita vinculação com o Direito Canônico surgiram as palavras “penitenciário” e “penitenciária”. Essa influência veio completar-se com o predomínio que os conceitos teológico-morais tiveram, até o século XVIII, no Direito Penal, já que se considerava que o crime era um pecado contra as leis humanas e divinas. (Bitencourt, 2021, p. 82)

As penas aplicadas nesse período aterrorizavam a população e alertavam sobre as consequências de um crime, uma vez que qualquer conduta divergente das regras estabelecidas no grupo poderia acarretar a ira de divindades e afetar toda a população com castigos arrebatadores. A solução era punir exemplarmente os transgressores. Os sacerdotes eram

responsáveis pela aplicação de penas e, se na ocasião o culpado já houvesse falecido, a pena era modificada para mutilação do corpo, afastando a oportunidade de enterro digno e impedindo o descanso do culpado no plano espiritual (Greco, 2020).

Já na denominada vingança privada, o fundamento da pena era a retribuição da vítima pela prática do crime, através da reação desta, de seus parentes ou de todo um grupo social. Em outras palavras, a vítima tinha direito de retaliação sobre o agressor, autor do delito (Capez, 2017). Não havia proporção com relação ao delito praticado, de forma que o castigo poderia alcançar não somente o ofensor, mas um grupo inteiro. Era a chamada justiça pelas próprias mãos. Quase sempre, a pena de morte era aplicada e, se o indivíduo pertencia ao mesmo grupo, era punido com o banimento e ficava vulnerável a outros grupos, o que representava a própria morte (Nucci, 2020).

Posteriormente, surge a Lei de Talião, que buscou aplicar castigos proporcionais ao mal praticado pelo infrator. Tal forma de punir criminosos já havia sido adotada no Código de Hamurábi e na Lei das XII Tábuas, por exemplo, representando certo avanço na ação punitiva, uma vez que, sem o equilíbrio entre o delito e a sanção imposta, um grupo poderia ser rapidamente enfraquecido ou mesmo aniquilado em razão da aplicação desmedida de penas que alcançavam um grupo inteiro. Naturalmente, a continuidade de tal prática de punição mostrava-se inviável no que se refere à preservação do corpo social (Estefam; Gonçalves; Lenza, 2021).

Em etapa seguinte, mais um avanço foi alcançado com o sistema de composição, no qual o criminoso poderia comprar sua liberdade e se livrar do castigo. A composição culmina com a evolução na organização social e afastamento da vingança privada, e caracterizando a chamada vingança pública, voltada ao fortalecimento da estabilidade do Estado e do soberano. Portanto, superadas as fases da vingança privada e vingança divina, a pena deixa de se fundamentar na religião e alcança uma base civil e moral (Silva, 2016; Capez, 2017).

### 3 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA EXECUÇÃO PENAL

Os princípios são, após a abordagem trazida pelo neoconstitucionalismo, normas. Sendo, portanto, passíveis de aplicação para resolução de casos concretos. O caráter normativo dos princípios é de fundamental relevância na tarefa de exigir condutas positivas ou negativas por parte do estado, ante sua não observância. Neste ponto, cabe-nos apontar os princípios mais relevantes para o presente estudo.

Relativamente ao princípio da legalidade, Segundo Greco (2020), se liga a própria ideia de Estado de direito, já que em um efetivo Estado de Direito, a lei deve ser observada por todos e a intenção é retirar do soberano o controle absoluto do poder.

A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da legalidade no artigo 5º, inciso II, ao estabelecer que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Esse princípio é tido como a base do Estado de Direito, afinal, sem a inescusável observância daquilo que está estabelecido na legislação, a ideia de Estado de Direito não seria possível. No que se refere à execução penal, também é possível falar de legalidade penal ou anterioridade, contida no art. 5º, XXXIX da CRFB/1988, ao estabelecer que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Conforme esse princípio, devem ser assegurados ao sentenciado todos os direitos não alcançados pela lei ou pela sentença (Brasil, 1988).

No que tange a isonomia, tal princípio visa a equidade no tratamento entre os indivíduos encarcerados, uma vez que a CRFB/88 determina que todos são iguais. Dessa forma, não deve haver discriminação entre condenados em razão de raça, sexo, trabalho, convicções políticas ou crença religiosa, já que a todos cabem os mesmos direitos. Entretanto, é preciso observar as peculiaridades de cada gênero, tendo em vista que homens e mulheres possuem necessidades diferentes.

O princípio da isonomia está consagrado no item 23 da exposição de motivos da CRFB/88 e no artigo 5º, caput, estabelecendo tratamento igual àqueles que são iguais e tratamento desigual aos desiguais, obedecendo à proporção das desigualdades (Brasil, 1988). No âmbito da execução penal, busca-se, portanto, garantir que não ocorra tratamento desigual entre os detentos. Entretanto, o cenário atual do sistema prisional torna praticamente inviável o atendimento ao princípio da isonomia.

O princípio da personalidade ou pessoalidade da pena está fundamentado no artigo 5º, inciso XLV da CRFB/88, no intuito de estabelecer a responsabilidade pessoal, nos seguintes termos: “[...] nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido” (Brasil, 1988).

Devido a esse princípio, somente o condenado pode responder à sanção aplicada pelo Estado, a qual não deve se estender ao seu grupo familiar, por exemplo. Somente o criminoso é penalizado pelo ato criminoso praticado, ou seja, a responsabilidade penal cabe apenas àquele que cometeu o crime. Greco (2020) ressalta que a pena é medida de caráter pessoal e traduz a pretensão de ressocializar o condenado, razão pela qual não há qualquer justificativa para estender a punição para além da pessoa do criminoso.

Na execução penal, o caráter preventivo geral da pena está voltado a todos os membros da comunidade, no intuito de intimidar outros indivíduos quanto às consequências e a responsabilidade da prática criminosa. A condenação deve servir de exemplo e alerta a outras pessoas inclinadas a praticar conduta semelhante. Por outro lado, o aspecto preventivo especial se refere à prevenção sobre o próprio indivíduo, para que quando retorne ao convívio social esteja reeducado e não volte a cometer crimes. A pena aplicada ao indivíduo também deve produzir o resultado da intimidação, provocando uma reflexão individual e coletiva, para que tanto o autor do delito quando as demais pessoas da coletividade estejam cientes das punições que podem recair sobre si em razão da prática criminosa (Greco, 2020).

Sob o princípio da prevenção, o Estado aplica uma pena para obter como resultado, entre outros, a conscientização geral sobre os valores e regras sociais que devem ser respeitados por todos, para assegurar a integração social, a segurança e a paz social. Entretanto, na prática, o princípio da prevenção é prejudicado pela omissão do Estado, a qual se manifesta de diversas formas, como na falta de estrutura adequada dos estabelecimentos prisionais, a precária qualificação das rotinas e fluxos do sistema prisional, bem ainda a demora na prestação jurisdicional (que muitas vezes pode resultar até mesmo na impunidade), entre outros exemplo.

O princípio do contraditório e ampla defesa está inscrito no inciso LV do artigo 5º, CRFB/88, que assim estabelece: “[...] aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Dessa forma, no processo de execução penal, ao sentenciado deve ser assegurado a ampla defesa e contraditório, por exemplo, em eventual processo administrativo para apurar falta grave.

Face a todos os princípios brevemente apresentados, é possível notar que a execução penal tem prescindido de garantias fundamentais ao condenado, sem as quais a ressocialização se torna inviável. Nesse contexto, tendo em vista os graves problemas carcerários que permanecem no País e evidenciam a necessidade de reflexão por parte da Sociedade e do Poder Público com relação à política de execução penal, é pertinente trazer uma breve contextualização sobre a ressocialização no sistema penitenciário atual e alguns aspectos contemporâneos da execução penal, especialmente quanto ao potencial de ressocializar o apenado.

#### 4 A (IN) EFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

O sistema penitenciário brasileiro busca, através da pena privativa de liberdade, zelar pela segurança da sociedade e, ao mesmo tempo, preparar o indivíduo recluso para a sua reinserção na sociedade, para que recupere sua dignidade. É importante lembrar que, para os que ingressam no sistema prisional injustamente, uma vez que são inocentes, a pena privativa de liberdade traz revolta e pode marcar profundamente a vida do indivíduo face às influências e violências sofridas na prisão. Até mesmo para aqueles que fazem da prisão uma escola do crime, não se pode negar a dignidade que é inerente à condição de seres humanos.

Entretanto, segundo ressaltam Ribeiro, Brito e Oliveira (2018, p. 191-192), as crises recentemente desencadeadas em estabelecimentos prisionais em praticamente todo o país apenas ratificam preocupações já levantadas há muitos anos sobre o estado de precariedade do sistema penitenciário, de forma que “[...] o que se observa é a revelação de um grave e antigo problema social criado pela exclusão social do indivíduo antes e depois do crime, de forma a tornar o sistema um ciclo nefasto para com a dignidade e recuperação do infrator”.

O Brasil adota a teoria eclética, aplicando a pena ao mesmo tempo com finalidade preventiva e retributiva, ou seja, a punição do criminoso deve servir como exemplo pra que outros com inclinações delitivas sejam desestimulados a praticar crimes, ao passo que também representa uma retribuição ao infrator em virtude do mal causado, no intuito de reforçar o poder punitivo do Estado (Ferrajoli, 2010). Nessa ótica, o objetivo principal da pena é a readequação social e correção do condenado, para que não venha a reincidir na prática criminosa quando retornar ao convívio social. Na prática, entretanto, a realidade do sistema penitenciário distorce completamente os objetivos da pena que, aplicada incorretamente, deixa de produzir o almejado efeito ressocializador.

Entretanto, sabe-se que as inúmeras irregularidades do sistema penitenciário no Brasil afrontam diretamente os direitos humanos e, portanto, comprometendo fatalmente a recuperação dos condenados. Apesar de existir uma clara justificativa para a aplicação da pena, qual seja, a necessidade de oferecer uma resposta diante do crime praticado, as condições às quais os apenados são submetidos nos presídios são alvo de inúmeras críticas, percebendo-se claramente que a sociedade tem feito pouco ou praticamente nenhum esforço para viabilizar a ressocialização desses indivíduos.

Os estabelecimentos carcerários em praticamente todo o país têm acumulado precariedades importantes, superlotação e condições sub-humanas, num cenário marcado por diversas manifestações de violência e que atenta contra a dignidade dos indivíduos que, privados da liberdade, na verdade acabam penalizados de múltiplas formas. Os direitos e garantias determinados no ordenamento jurídico, que deveriam ser acatados, são praticamente inexistentes no interior do sistema prisional.

O encarceramento hoje acarreta custos crescentes e, ao mesmo tempo, a falta de investimentos desencadeia consequências drásticas para a manutenção do sistema. Na base das precariedades que assolam as prisões estão a alimentação, falta de higiene e leitos, serviços de saúde quase inexistentes, corrupção e violência, configurando um cenário em que as perspectivas de reintegração se tornam cada vez mais distantes. Frente a essas distorções, o senso comum se torna mais propenso às penas cada vez mais duras, como aumentar a intensidade dos castigos fosse a saída para a redução da criminalidade.

Entre os fatores que podem comprometer o projeto de ressocialização contido na LEP, podem ser mencionados a superlotação das prisões, o estigma social sobre o reeducando e a ausência de políticas públicas relacionadas, os interesses e ações que se desviam do objetivo de ressocializar, a ausência de classificação dos presos nos estabelecimentos penitenciários, impondo o convívio comum entre os diversos tipos de delinquentes, entre outros (Silveira, 2020).

As condições do sistema carcerário são de tal forma preocupantes que desencadeiam uma série de consequências, como a transmissão de doenças, a violência entre os presos, fugas e rebeliões. Os mecanismos de ressocialização, por outro lado, encontram-se ausentes. Contudo, é importante ressaltar que não apenas o Estado deve se responsabilizar pela ressocialização e adequada reinserção do apenas na sociedade, mas também a coletividade. A reincidência criminal tem sido cada vez mais frequente e, nesse cenário, destacam-se as opiniões de especialistas que apontam a ineficácia da prisão para a ressocialização do preso.

Nesse contexto, entende-se que a problemática é de interesse de toda a sociedade e a administração pública sozinha não será capaz de encontrar a solução ou aumentar investimentos no setor penitenciário, no sentido de suprir as carências existentes. A falta de políticas públicas inclusivas constitui importante óbice à efetiva ressocialização, uma vez que quando a sociedade dirige ao ex-presidiário um olhar permeado pelo estigma do preconceito, acaba por minar cada vez mais as oportunidades de readaptação (Cunha, 2023). A reincidência criminal certamente é

uma escolha do indivíduo, mas influenciada pelo contexto no qual o mesmo se encontra ao sair do sistema sem qualquer forma de assistência ou acompanhamento.

Dessa forma, o cumprimento da pena nas circunstâncias atuais representa uma afronta direta a princípios constitucionais, em contradição clara com os preceitos estabelecidos na LEP, uma vez que os detentos muitas vezes são agrupados em celas sem nenhuma distinção. A rotina nos estabelecimentos prisionais impõe a total submissão ao sistema, tanto com relação aos procedimentos adotados pelo Estado, quanto às regras estabelecidas pelos presos mais antigos (Ribeiro; Brito; Oliveira, 2018).

A dignidade se refere ao respeito devido a qualquer pessoa, haja vista que a constituição possui como um de seus princípios mais significativos a dignidade da pessoa humana, independentemente da situação presente, condição socioeconômica ou qualquer outro aspecto. Nesse sentido, a CRFB/88 proíbe penas cruéis ou tratamento desumano contra o apenado. Na prática, infelizmente as violações a esse princípio nos estabelecimentos prisionais são frequentes.

Nota-se que a sociedade poderá assumir papel de grande relevância no processo de ressocialização dos presos nos diferentes regimes de cumprimento da pena. Oferecer uma alternativa para que o indivíduo não volte a reincidir na prática criminosa pode fazer uma grande diferença entre o fracasso e o sucesso na intenção de ressocializar. Contudo, o desinteresse das instituições e da sociedade pela efetiva recuperação do apenado constitui uma falha do sistema penal que compromete gravemente os objetivos da execução penal.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O estudo foi desenvolvido no intuito de analisar as condições de ressocialização do preso no sistema prisional brasileiro, tendo em vista os princípios determinados pela legislação e na perspectiva da efetiva reintegração do indivíduo no meio social. Através de ampla pesquisa bibliográfica e considerando as mais relevantes opiniões de diversos autores sobre o tema, considera-se que o objetivo foi alcançado, evidenciando a urgente necessidade de reestruturação de políticas que valorizem, além dos direitos fundamentais sistematicamente ignorados no interior do sistema penitenciário, as medidas alternativas para proporcionar a efetiva reintegração social.

A prisão tem representado muito mais do que a privação de liberdade, acarretando aflição física e sofrimento psicológico, sujeição e exposição constante à violência, fatores que provocam uma verdadeira transformação no indivíduo, quase sempre negativa do ponto de vista da ressocialização. A crise do sistema penitenciário vai muito além da superlotação dos estabelecimentos, fazendo da prisão uma pena cruel e desumana, negando direitos ao indivíduo e segregando-o do convívio social com poucas chances de efetivamente ser reintegrado. O estudo ressaltou os mais relevantes aspectos da reintegração social enquanto objetivo central que deve nortear a aplicação da pena, valorizando a comunicação entre a sociedade e o apenado, e reconhecendo que o encarceramento crescente é um problema de todos, não somente do preso e da administração do sistema penitenciário. Nessa perspectiva, a sociedade é chamada a participar ativamente da execução penal, naturalmente pressupondo uma ampla reforma das políticas relacionadas.

Através do estudo, é possível concluir que atualmente não existe viabilidade de reintegração social no sistema penitenciário hodierno, que é desvinculado de qualquer participação da sociedade. Para que seja possível reintegrar o egresso do sistema prisional no meio social de modo a reduzir as possibilidades de reincidência, é preciso que a execução penal seja reconstruída com destaque para a função social da pena, reconhecendo os direitos dos indivíduos segregados da sociedade e viabilizando o processo gradativo de contato e convivência com a sociedade à qual será devolvido após o cumprimento da pena.

Para a efetiva integração desses indivíduos, seria necessário que o estado ofertasse redes de apoio, com a atuação de grupos comunitários, além de adotar varias politicas especificas, como investir em cursos de alfabetização, oferecer serviços de saúde mental, programas de reintegração familiar e promover campanhas de sensibilização do assunto. Vale ressaltar que a sociedade desempenha papel crucial no combate aos estigmas.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, M. M. **Introdução à metodologia do trabalho científico**. 5ª. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 15 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm) Acesso em: 15 abr. 2025.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: parte geral**, 1. 29. ed.. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

CAMPOS, Sandra Maria. **Sistemas Prisionais Europeus**. Dissertação (Mestrado em Direito e Segurança) - Universidade Nova de Lisboa: Faculdade de Direito, 2015.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal, volume 4: legislação penal especial**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CUNHA, R. S. **Manual de Direito Penal – Parte Geral (arts. 1º ao 120)**. 11. ed. Revista, ampliada e atualizada. – Salvador: JusPODIVM, 2023.

ESTEFAM, A.; GONÇALVES, V. E. R.; LENZA, P. (Coord.). **Direito penal esquematizado: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

FERRAJOLI, L. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. Prefácio da 1 ed. italiana, Norberto Bobbio. 3. ed. Revista, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento das prisões**. 38. ed. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**, volume 1. 24. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2020.

GUIDO, G. D. P. **Sistema prisional e a ressocialização do preso**. Monografia (Bacharelado em Direito) Fundação Educacional do Município de Assis, 2018.

MACHADO, S. M. et al.; Pesquisa Científica: Conhecimento e Percepção dos Acadêmicos de Administração em Caxias do Sul. **E-Tech: Tecnologias para Competitividade Industrial**, Florianópolis, v. 9, n. 2, p. 1-10, 2016.

NUCCI, G. S. **Prisão e Liberdade**. 10. ed. revista e atualizada – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NUCCI, G. S. **Curso de Direito Penal: Parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PRAÇA, F. S. G.; Metodologia Da Pesquisa Científica: organização estrutural e os desafios para redigir o trabalho de conclusão. **Revista Eletrônica “Diálogos Acadêmicos”**, v. 01, nº01, 2015.

PRADO, A. S. **Educação nas prisões: desafios e possibilidades do ensino praticado nas unidades prisionais de Manaus**. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2015.

RIBEIRO, J. R. F.; BRITO, R. G. G.; OLIVEIRA, T. B. **A ressocialização do apenado por meio da participação da sociedade: o trabalho como instrumento no processo de reintegração**. **Vertentes do Direito**, v. 5, n. 1, p. 190-212, 2018.

SANTOS, E. A. B. **A ressocialização em meio as políticas públicas: uma abordagem a realidade da penitenciária juiz0 Plácido de Souza em Caruaru-PE.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Tabosa de Almeida, Caruaru, 2018.

SILVA, D. A. **A falência do sistema prisional brasileiro e a ressocialização do apenado.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2016.

SILVEIRA, A. **Prisão albergue e regime semi-aberto.** Segundo volume – Brasilivros editora e distribuidora LTDA, Rio de Janeiro: 2020.

VALOIS, L. C. **Conflito entre ressocialização e princípio da legalidade penal.** Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Universidade de São Paulo (SP), São Paulo, 2012.